



PROCESSO Nº 8.236-8/2016
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
INTERESSADO VALDEZ VIANA NUNES
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo §1º, do artigo 5º, da Resolução Normativa 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, a análise do cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2016, sob a seguinte ordem:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**



1. DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, o Relatório Preliminar da SECEX apontou a ocorrência de **08 (oito)** irregularidades nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Valdez Viana Nunes.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

A despesa com pessoal, do Poder Executivo do município de Canabrava do Norte, no valor R\$ 8.657.273,60 (54,74% da RCL), foi superior ao limite máximo estabelecido no art. 20, III, "b", Lei Complementar de nº 101/2000 (54% da RCL).

4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_10. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

O Poder Executivo descumpriu o parágrafo único do art. 22 da LRF, ao contratar pessoal, mesmo após exceder o limite de 54% da RCL. - Tópico - 5.6.4.2. *Limites Legais*

Analiso conjuntamente as irregularidades **AA04** e **DA10**, em razão de que em ambas se discute o limite de gastos com pessoal do Executivo.

O artigo 169 da Constituição Federal estabeleceu que a despesa com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, o qual, no caso do Executivo Municipal é de 54% da RCL.

Dos autos, verifico que o valor correto de gastos com pessoal do Executivo é **R\$ 8.806,563,27**, decorrente da dedução dos gastos com pessoal do Legislativo (R\$ 426.732,52) do montante total de gastos com pessoal do Município (R\$ 9.233.295,79).

Verifico, ainda, que, de fato, nesse valor de gastos com pessoal do Executivo, na ordem de **R\$ 8.806,563,27**, encontra-se computado o montante de **R\$ 719.353,19**, referentes ao pagamento de verbas indenizatórias a servidores.



Restou pacificado por meio das Resoluções de Consulta nº 53/2010 e 27/2016 – TCE/MT, que as verbas de natureza indenizatória não são consideradas para fins de cômputo do limite de gastos com despesa de pessoal, razão pela qual este valor de **R\$ 719.353,19**, de fato, deve ser deduzido do total de gastos de pessoal registrado pela Secex, na ordem de **R\$ 8.806.563,27**. Procedida essa dedução, verifico que o valor total de gasto com pessoal do Executivo perfaz o montante de **R\$ 8.087.210,08¹**.

Ademais, por força da vigência da Resolução de Consulta 29/2016 TP², **entendo que também devem ser deduzidos desse cálculo o valor de R\$ 174.257,47, referentes ao montante de Imposto de Renda**, pois segundo entendimento deste Tribunal, o imposto de renda retido na fonte “(...) não representa nem receita efetiva, nem despesa típica, mas mero registro contábil (...)”.

Registro que esta matéria está sob reexame desta Relatoria nos autos das Consultas nº 187453/2017 e nº 198510/2017. No entanto, os atos ora analisados são pretéritos e devem ser analisados à luz do entendimento vigente à época de sua edição, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica assegurados ao jurisdicionados.

1 RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2016 – TP - Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA COMPENSATÓRIA E INDENIZATÓRIA. O abono de permanência possui natureza compensatória e indenizatória. Consequentemente as despesas incorridas a este título não devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, prevista no art. 18, da LRF.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2010 EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. CONSULTA. DESPESA. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO LIMITE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS
(...)

7) O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal.

2 RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016 – TP - Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, pode ser excluído das despesas totais com pessoal do Estado e dos Municípios, e da composição da Receita Corrente Líquida – RCL destes entes, por não representar receita e ou despesa efetivas, mas mero registro contábil.



Desse modo, excluídos os valores relativos ao registro contábil do Imposto de Renda (**R\$ 174.257,47**) do montante de gastos com pessoal do Executivo (**R\$ 7.937.920,41**), concluo que o valor real e final deste é **R\$ 7.912.952,31**.

Esclareço que embora a Secex tenha promovido a dedução desse registro contábil do IR da base de cálculo da RCL³, o fez em valor inferior ao que reconheceu como sendo o correto no Relatório Técnico de Defesa, pelo que, nessa oportunidade retifico o cálculo.

No cálculo original, a Secex deduziu o montante de R\$ 149.289,67, à título de IR, em cumprimento à citada Resolução de Consulta. Porém, conforme asseverado acima, o valor a ser deduzido é de R\$ 174.257,47.

Desse modo, excluídos os valores relativos à diferença remanescente do registro contábil do Imposto de Renda ($R\$ 174.257,47 - R\$ 149.289,67 = R\$ 24.967,80$), concluo que o valor real e final da RCL é R\$ 15.788.829,70.

Com base nesses valores corrigidos, verifico que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 7.912.952,31**, correspondentes à 50,11% da RCL de **R\$ 15.788.829,70**, assegurando-se, assim, o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no artigo 20, inciso III, “b”, da LRF.

Considerando, pois, que o Poder Executivo não se encontrava com o limite de pessoal acima do limite legal, a contratação por ele promovida no exercício de 2016 não configurou violação ao parágrafo único do artigo 22 da LRF, pelo que, de igual modo, entendo não configurada a irregularidade DA10.

Por conseguinte, em consonância com os entendimentos técnicos e ministerial, entendo que **não restou configurada a ocorrência de gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (AA04)**.

³ Nesse sentido, confira-se o quadro 8.3 – Gastos com pessoal. Poderes Executivo e Legislativo (artigo 18 a 22 da LRF), bem como o quadro 5.2 – Receita Corrente Líquida, ambos integrantes do Relatório Técnico Preliminar.



2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contratação de obrigação nos 2 (dois) últimos quadrimestres sem a correspondente disponibilidade financeira por fonte de recursos.

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Houve indisponibilidade financeira por fontes de recursos.* - Tópico - 5.3.1.1. *Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.*

Analiso conjuntamente as irregularidades DA01 e DB99, na medida em que ambas versam sobre indisponibilidade financeira do exercício e, portanto, sobre hipóteses de violação dos artigos 42 e 55 da LRF.

O artigo 42 da LRF estabelece a vedação de contratação de obrigação nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade financeira, *in verbis*:

Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A teor dessa norma, necessário que o titular de cada Poder estatal quite as despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, no mínimo, disponibilize recurso para que assim o faça a próxima gestão. Nessa última hipótese, pois, terá de haver dinheiro para os Restos a Pagar contraídos naqueles oito derradeiros meses de gestão, sob pena de o ser incurso em crime contra as finanças públicas, conforme previsão na Lei n. 10.028/2000⁴ (Lei de Crimes Fiscais).

⁴Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (...). Em relação a esse artigo, Neto, Gomes e Alves (2002, p. 71) fazem o seguinte comentário: "Como pode se observar, toda a obrigação assumida pelo administrador deve ser integralmente cumprida no decorrer do seu mandato. No entanto, é



Por meio da Decisão Administrativa nº 16/2005, da Resolução de Consulta nº 32/2013 dos Acórdãos nºs 789/2006, 587/2002 e 817/2006, entre outros, e do Manual de Contas Públicas em Final de Mandato⁵, este Tribunal, de há muito, já explanou que *“o art. 42 não veda o empenho de despesas contraídas nos últimos 8 meses do final do mandato, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento”*.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional, ao explicitar acerca da correta formalização do Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, lança nota introdutória ponderando que:

O **equilíbrio** intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios subsequentes) **entre as receitas e as despesas públicas** se estabelece como pilar da **gestão fiscal responsável**.

O **planejamento**, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta **imprescindível** à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. **Como parte essencial do planejamento, ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la.**

As despesas decorrentes de obrigações contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.

possível que o administrador venha assumir obrigações (sic) que seja adimplida total ou parcialmente no mandato seguinte. Porém se faz necessário (sic) à (sic) existência de previsão de recursos financeiros suficientes para esse fim, sob pena de incorrer na responsabilidade criminal prevista no tipo legal. Isso porque a tipicidade do fato nasce quando a ordem ou autorização cria obrigação, gerando despesa que será passada à próxima gestão, sem a necessária e suficiente disponibilidade de caixa”.

⁵ Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado Contas públicas em final de mandato e em ano eleitoral: orientação aos gestores públicos municipais / Tribunal de Contas do Estado. 3. ed. – Cuiabá : PubliContas, 2016.



Para cumprimento da regra, o limite a ser considerado é o de disponibilidade de caixa considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

No final, então, do primeiro quadrimestre, é dever do Gestor apurar a disponibilidade financeira das fontes (caixa), por meio do fluxo de caixa, pois, como se sabe, o resultado desse cálculo é que constitui a base para o gestor aferir a possibilidade ou não de contração de novas despesas nos últimos 8 meses do último ano do mandato⁶.

Quando a disponibilidade de caixa líquida for positiva, esta será o limite para contrair novas despesas nos últimos 8 meses do último ano de mandato. Se, por outro lado, a disponibilidade de caixa líquida for negativa, significa que a Administração não poderá assumir novas despesas e deverá contingenciar dotações orçamentárias.

À seu turno, a despeito da incidência do artigo 42 é necessário também a observância ao artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que estabelece que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte. Confira-se:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

⁶ Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” e não apenas nos dois últimos quadrimestres. De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (p. 606)



4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Anote-se, por oportuno, que o descumprimento dos limites legais relativos aos restos a pagar impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias, conforme prescreve o artigo 25, §1º, IV, c da LC 101/01, *in verbis*:

Art. 25. (...)

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

c) **observância dos limites** das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, **de inscrição em Restos a Pagar** e de despesa total com pessoal;

No caso sob exame, a Secex colacionou no Relatório Técnico Preliminar uma planilha comparativa entre os saldos das **fontes 00, 01, 02, 18, 30 e 94** em 30/04/16 e os saldos dessas mesmas fontes em 31/12/16. Por meio dessa planilha, a Secex alegou que o Gestor contraiu obrigações de despesas com base nessas **fontes**, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, aumentando a indisponibilidade financeira das mesmas (irregularidade DA01).

No entanto, para análise do apontamento, retifico os cálculos técnicos por fonte, por entender que o cálculo adequado deve partir da comparação entre a “(in)disponibilidade líquida para pagamento em 30/04” com relação à “(in)disponibilidade líquida antes da inscrição de RPP em 30/12”, sem com isso incidir em qualquer afronta ao contraditório e à ampla defesa devidos ao Gestor. **Confira-se:**



Fonte	30/04/2016 (In)Disponibilidade líquida para pagam. de RPNP do exercício	30/12/2016 (In)Dispon. líquida antes da inscrição de RPP do exercício	Valor IRREGULAR da contratação nos 2 últimos quadrim.	Restos a Pagar	
				Processados	Não Processados
0	-2.551.858,47	-6.109.584,40	-6.109.584,40	129.622,08	137,83
1	-442.067,92	-1.116.228,56	-1.116.228,56	46.204,87	0,00
2	1.585.520,11	5.823.671,97	***	83.392,86	324,22
14	91.988,17	364.629,23	***	9.965,92	1.014,00
15	24.834,84	38.287,37	***	2.026,15	0,00
16	12.096,37	5.497,36	***	0,00	0,00
17	23.018,05	50.749,32	***	0,00	0,00
18	-86.586,87	-44.614,84	-44.614,84	92.898,89	0,00
19	-60.347,94	-209.660,01	-209.660,01	40.527,42	0,00
22	434.293,50	811.981,06	***	0,00	0,00
23	678.799,06	428.264,60	***	87.330,23	0,00
24	416.279,09	582.603,90	***	0,00	0,00
29	33.127,06	198.453,43	***	2,50	0,00
30	416.279,09	536.920,68	***	1.406,04	0,00
42	-134.554,03	-301.996,81	-301.996,81	456,37	0,00
92	-8.175,00	-37.127,93	-37.127,93	0,00	0,00
94	113.384,65	142.790,95	****	0,00	0,00

No caso, a configuração de afronta ao artigo 42 da LRF demanda (I) que hajam sido realizadas despesas entre maio e dezembro do último ano de mandato; (II) que tais despesas não tenham sido pagas dentro do exercício em que realizadas; ou (III) que não se tenha deixado disponibilidade financeira para o pagamentos dos restos a pagar dessas despesas contraídas naqueles oito derradeiros meses de gestão.

Assim, do quadro acima destaco as fontes 00, 18, 19 e 42, pois nelas evidencia-se o registro de que houve contratação de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato ocorrida do Gestor, sem a respectiva disponibilidade financeira dessas fontes (irregularidade DA01), para o pagamento dos Restos a Pagar com base nelas inscritos.



Convém ressaltar que a desobediência flagrante ao artigo 42 da Lei nº 101/2000, diante da soma do montante assumido em obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, caracteriza a irregularidade em seu nível mais elevado de gravidade (gravíssima), sendo suficiente o bastante para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas de governo sob exame.

Não acolho a tese defensiva de que os números extraídos pela Equipe Técnica, para a aferição do saldo da disponibilidade financeira das fontes, deveria ser os registrados nas contas bancárias, registradas no grupo 1 do Aplic, pois o grupo 1 refere-se ao registro de ingressos, sem vinculação de suas respectivas fontes.

Com efeito, nessas contas bancárias encontram-se registrados os ativos, mas não os passivos de curto prazo a eles respectivamente vinculados, de modo que a aceitação desse argumento defensivo importaria em violação aos artigos 1º, 8º, 43, 50 e 55, todos da LRF.

De igual modo, não acolho a alegação de que houve erro no sistema informatizado SAPO que tenha gerado os saldos negativos por fonte no sistema Aplic, pois os dados enviados pelos Gestor (balancete de verificação) não demonstram os valores fonte por fonte, não sendo possível aferir contas com saldos negativos por fonte. Por oportuno, confira-se do *print* abaixo, do referido Balancete:

Miscelânea	Subsist. C.	Sup. Fin.	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.2.3.1.1.05			VEICULOS	4.236.400,78D	9.361.376,77	6.615.142,16	6.984.636,39D
1.2.3.1.1.05.01 (50818)	P	P	VEICULOS EM GERAL	81.600,00D	0,00	0,00	81.600,00D
1.2.3.1.1.05.03			VEICULOS DE TRACAO MECANICA	4.156.800,78D	9.361.376,77	6.615.142,16	6.903.036,39D
1.2.3.1.1.05.03.00.00.000001 (53525)	P	P	VEICULOS E ACESSORIOS	1.349.667,73D	5.149.499,68	2.361.619,84	4.147.547,57D
1.2.3.1.1.05.03.00.00.000002 (53526)	P	P	MAQUINAS, MOTORES E APARELHOS	2.807.133,05D	4.211.877,09	4.253.522,32	2.755.487,53D
1.2.3.1.2.99			DEMAIS BENS MOVEIS	170.361,01D	0,00	122.067,44	48.293,57D
1.2.3.1.2.99.99 (50839)	P	P	OUTROS BENS MOVEIS	170.361,01D	0,00	122.067,44	48.293,57D
1.2.3.2.0			BENS IMOVEIS	4.831.784,79D	558.025,92	316.322,97	5.073.487,74D
1.2.3.2.01			BENS IMOVEIS-CONSOLIDACAO	4.831.784,79D	558.025,92	316.322,97	5.073.487,74D
1.2.3.2.01.03			BENS DE USO ESPECIAL	1.893.692,11D	1.405,97	44.954,04	1.850.534,04D
1.2.3.2.01.03.01			EDIFICIOS	1.444.315,14D	0,00	43.458,07	1.400.857,07D
1.2.3.2.01.03.00.00.000001 (53527)	P	P	EDIFICACOES	1.444.315,14D	0,00	43.458,07	1.400.857,07D
1.2.3.2.01.04 (50844)	P	P	TERRENOS/GLEBAS	443.268,45D	1.405,97	1.105,97	443.568,45D
1.2.3.2.01.99			OUTROS BENS IMOVEIS DE USO ESPECIAL	6.108,52D	0,00	0,00	6.108,52D
1.2.3.2.01.99.00.00.000001 (53528)	P	P	INSTALACOES PERMANENTES	6.108,52D	0,00	0,00	6.108,52D
1.2.3.2.05			BENS DE USO COMUM DO POVO	1.362.800,22D	0,00	271.758,93	1.091.041,29D
1.2.3.2.05.01			RUAS	462.467,21D	0,00	236.548,44	225.918,77D
1.2.3.2.05.01.00.00.000001 (53529)	P	P	RUAS PAVIMENTADAS	462.467,21D	0,00	236.548,44	225.918,77D
1.2.3.2.05.03			ESTRADAS	900.333,01D	0,00	35.210,49	865.122,52D
1.2.3.2.05.03.00.00.000001 (53530)	P	P	ESTRADAS VICINAIS	900.333,01D	0,00	35.210,49	865.122,52D
1.2.3.2.06			SALAS E ESCRITORIOS	1.575.292,46D	556.619,95	0,00	2.131.912,41D
1.2.3.2.06.01			OBRAS EM ANDAMENTO	1.575.292,46D	556.619,95	0,00	2.131.912,41D
1.2.3.2.06.01.00.00.000001 (53531)	P	P	OBRAS EM ANDAMENTO	1.536.572,49D	556.619,95	0,00	2.092.192,44D
1.2.3.2.06.01.00.00.000002 (53532)	P	P	OBRAS EM ANDAMENTO DE USO COMUM	39.719,97D	0,00	0,00	39.719,97D
TOTAL:				13.548.067,98D	34.724.220,79	33.748.683,42	14.523.605,35D

Canabava do Norte, 04/09/2017

VALDECIVANO NUNES
PREFEITO

ETEVALDO VASCO SOARES
CONTADOR CRC_MT_48510-4



Outro desdobramento da indisponibilidade financeira está relacionado à constatação de inscrição de restos a pagar não processados para o exercício seguinte (2017) na **fonte 00** que já se encontrava deficitária, em ofensa ao supracitado **artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (irregularidade **DB.99**, subitem 5.1). **Confira-se:**

Fonte	30/12/2016 (In)Disponibilidade líquida para pagam. de RPNP do exercício	RP não processados
0	-6.239.206,48	137,83
1	-1.162.433,43	0,00
2	5.740.279,11	324,22
14	354.663,31	1.014,00
15	36.261,22	0,00
16	5.497,36	0,00
17	50.749,32	0,00
18	-137.513,73	0,00
19	-250.187,43	0,00
22	811.981,06	0,00
23	340.934,37	0,00
24	582.630,90	0,00
29	198.450,93	0,00
30	535.514,64	0,00
42	-302.453,18	0,00
92	-37.127,93	0,00
94	142.790,95	0,00

Sendo assim, em dissonância das razões técnicas e ministeriais, entendo **configuradas** as irregularidades classificadas como **DA.01** e **DB.99 (subitens 5.1 e 5.2)**, motivo pelo qual expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que observe a disponibilidade financeira dos dois últimos quadrimestres do mandato e analise a possibilidade de contratação de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, bem como para que se abstenha de inscrever restos a pagar não processados em valor superior à disponibilidade financeira existente.

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).
3.1) Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 693.878,79. -



Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

De acordo com o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

No caso, o *déficit* de execução orçamentária não é afastado pela existência de créditos a receber referente aos valores correspondentes aos atrasos dos repasses da saúde (estado), tal como alegado pelo Gestor, pois, em que pese o Gestor possua, de fato, *déficit* na fonte 10, no valor de R\$ 203.231,26, ele não comprovou que esse valor foi contraído e empenhado como obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso, nem mesmo que tais recursos estavam previstos para serem repassados no exercício de 2016:

Consulta aos restos a pagar
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Indicador de relevância
Nenhum indicador selecionado

Consulta parametrizada

Credor: _____ Função: Saúde
Órgão: _____ Subfunção: _____
Unid. Orçamentária: _____ Fonte recurso: _____
Data(RP): ____/____/____ à ____/____/____ Tipo: _____ Elem. despesa: _____

Tipo Movimento
 Cancelados
 Pagos
 Todos

Nº empenho: ____/____/____ Nº licitação: ____/____/____ Nº contrato: ____/____/____

Pesquisa [Enter]

Órgão	Unid. Orçament.	Nº empenho	Tipo	Data ins. ↑	Valor	Baixa por cancelamento	Baixa por pagamento	Demais baixas	Total de baixa
SECRETARIA DE SAUDE	GABINETE DO SECRETARIO	002233/2005	Não Processado	31/12/2005	94,95	94,95	0,00	0,00	94,95
SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	001375/2005	Processado		226,00	226,00	0,00	0,00	226,00
SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	000859/2005	Processado		430,56	430,56	0,00	0,00	430,56
SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	000678/2006	Processado	31/12/2006	25,00	25,00	0,00	0,00	25,00
SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	000605/2006	Processado		36,50	36,50	0,00	0,00	36,50
SEC. DE EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	GABINETE DO SECRETARIO	002412/2006	Processado		62,88	62,88	0,00	0,00	62,88
SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	002828/2006	Processado		427,00	427,00	0,00	0,00	427,00
SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	003046/2006	Não Processado		1.585,83	1.585,83	0,00	0,00	1.585,83
SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	002709/2007	Processado	31/12/2007	31,00	31,00	0,00	0,00	31,00
SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	001002/2007	Processado		52,70	52,70	0,00	0,00	52,70
SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	003960/2007	Processado		1.481,45	1.481,45	0,00	0,00	1.481,45
SECRETARIA DE SAUDE	GABINETE DO SECRETARIO	001234/2010	Processado	31/12/2010	40,00	40,00	0,00	0,00	40,00
SECRETARIA DE SAUDE	GABINETE DO SECRETARIO	000658/2010	Processado		1.052,24	1.052,24	0,00	0,00	1.052,24
SECRETARIA DE SAUDE	GABINETE DO SECRETARIO	000665/2010	Processado		1.213,00	1.213,00	0,00	0,00	1.213,00
SECRETARIA DE SAUDE	GABINETE DO SECRETARIO	000666/2010	Processado		2.478,00	2.478,00	0,00	0,00	2.478,00
					512.729,95	179.366,11	130.142,98	0,00	309.498,63

Fonte APLIC/envio imediato/restos a pagar



Não se aplica ao caso, portanto, a atenuante do item 11 da Resolução nº 43/2013 deste Tribunal, *in verbis*:

Item 11 - constitui atenuante da irregularidade a existência de *deficit* da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

De igual modo, a existência de *superávit* financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 182.997,37, tal como alegado pelo Gestor, não tem o condão de afastar a presente irregularidade, pois, nos termos do Anexo único, da Resolução Normativa nº 43/2013 – TP, este Tribunal entende que a análise do *superávit* financeiro apurado no balanço do exercício anterior como fator atenuante da irregularidade deve ser feito por fonte, *in verbis*:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. (...)

9. O *superavit* financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao *deficit*.

Por fim, ainda que efetuássemos a exclusão pleiteada pelo Gestor, restaria *déficit* orçamentário, pois o quociente de execução orçamentária apontou um *déficit* na ordem de R\$ 693.878,79, o qual, deduzido, *ad argumentandum*, o alegado *superávit* financeiro de R\$ 182.997,37, ainda resultaria em R\$ 510.881,42.



Destaco que no curso do exercício de 2016, este Tribunal emitiu sete Termos de Alertas: o de nº 369, referente ao 1º Quadrimestre de 2016, o de nº 418, referente ao 2º Quadrimestre de 2016, o de nº 484 referente ao 1º Quadrimestre de 2016, o de nº 485, referente ao 2º Quadrimestre de 2016, o de nº 10054, referentes ao 2º Quadrimestre, e o de nº 10122, referente ao 3º Quadrimestre sobre a situação fiscal/orçamentária deficitária durante o exercício de 2016.

Apesar dos alertas tratarem de Resultado Primário, definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e as despesas com juros, há comprovação inequívoca da existência de *déficit* orçamentário no exercício de 2016.

Diante do exposto, entendo que a situação apresentada demonstra um descontrole nas contas públicas, pois a Prefeitura Municipal Canabrava do Norte gastou mais do que arrecadou.

Portanto, entendo caracterizada a irregularidade classificada como **DA.02**, motivo pelo qual expeço **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária.

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) O cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres, do exercício de 2016, não foi avaliado em audiência pública na Comissão de Vereadores da Câmara de Canabrava do Norte, como estabelece o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

Dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas



Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, serem cumpridas.

Ressalta-se que a audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do Regime Democrático de Direito, visando, sem dúvidas, a trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, de maio e de setembro, conforme prescreve o § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

Extrai-se da defesa do Gestor que houve a convocação extemporânea para apresentar o cumprimento das metas fiscais do 1º e 2º Quadrimestre, conforme bem comprovam as publicações dos editais dessas convocações e a cópia das atas de audiência pública de cada quadrimestre.

13 de Junho de 2016 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XI | N° 2.496

EDITAL Nº 016/2016 DE: 20 de Maio de 2016

"A Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte - MT, em cumprimento ao que determina os art. 37, 162 da Constituição Federal e art. 48, 49, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 e Lei Orgânica Municipal".

Considerando o Princípio da Publicidade, "É o dever atribuído à Administração de dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, que constem de bancos de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso".

Torna-se público, a Convocação para a Audiência Pública referente ao Primeiro Quadrimestre do ano de 2016. No dia 25 de Maio de 2016, no Plenário da Câmara Municipal deste Município a partir das 15:00 horas.

VALDEZ VIANA NUNES

DEFEITO MUNICIPAL

7Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



Lista de presença Audiência Pública referente ao 1º Quadrimestre do :
de 2016, realizada no dia 25/05/2016.

Nome	Nº Documento
Patrícia Soares Junior	55286834 SSP/MT
Carina Pereira dos Santos	2208250-6 SSP/MT
Esmeralda Soares	579702520019
Melissa da Silva	028.563-241-92
Mataliza L. da Silva	168222-0
Orquinda Almeida Medeiros	1933292-0 SSP/MT
Marcelo Cavalcante da Silva	1386583-5 SSP - MT
Priscilla L. Soares	15730050 SSP - MT
Julipe B. Cavalcante	2556878-7 SSP - MT
Thalita Gomes Lacerda	16632050
Carla V. Batista	036.092.961-63
Leandro V. da Silva	5.519.739 SSP/MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL Nº 024A/2016

EDITAL Nº 024A/2016 DE: 20 de Setembro de 2016

"A Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte - MT, em cumprimento ao que determina os art. 37, 162 da Constituição Federal e art. 48, 49, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 e Lei Orgânica Municipal".

Considerando o Princípio da Publicidade, "É o dever atribuído à Administração de dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, que constem de bancos de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso";

Toma-se público, a Convocação para a Audiência Pública referente ao Segundo Quadrimestre do ano de 2016. No dia 26 de Setembro de 2016, no Plenário da Câmara Municipal deste Município a partir das 15:00 horas.

VALDEZ VIANA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL
REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRE-SE.



Lista de presença Audiência Pública referente ao 2º Quadrimestre do ano de 2016, realizada no dia 20/09/2016.

Nome	Nº Documento
Julce B. Cavalcante	2556878-7 SSP/MT
Colmeideira W. Barros	340.015.807-72 CRF
Natalina C. da Silva	168222-0
Luiz Carlos de Oliveira	5519739.SSP/MG
Emilide Soares	17970552002.9
Luanda Z. Batista	036.093.764.63
Adeliane V. da Silva	028.565.241-92
Patrícia S. Queiroz	25286854 SSP/MT

Considerando que a avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre por meio de audiência pública é um instrumento de materialização do princípio da transparência da gestão pública, observo esses objetivos foram atendidos, pois o Gestor realizou as audiências, ainda que de forma extemporânea.

No caso, portanto, acompanho o entendimento da Secex e Ministério Público, e concluo que a **irregularidade não restou configurada**.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos suplementares e especiais, no valor de R\$ 377.460,52, com base em excesso de receita orçamentária que efetivamente não ocorreu, uma vez que ocorreu déficit de arrecadação de R\$ 1.152.739,42. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias



O § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 listou as fontes de recursos aptas a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais, quais sejam:

- I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes do excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Adicionalmente, o artigo 42 da Lei nº. 4.320/1964 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, bem como que a autorização para abertura de créditos suplementares pode ser autorizada na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal (CF/1988).

Entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o §3º do artigo supracitado.

Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei nº 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir do método de cálculo: a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada considerando a tendência do exercício, e ainda, conforme o artigo 59 da mesma Lei, o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

A SECEX fundamentou a presente irregularidade com base na comparação entre a receita prevista e o valor final total da receita arrecadada no exercício de 2016. Confira-se:



Quociente de Execução da Receita (QER)

A	Total Receita Prevista	17.386.076,53
B	Total Receita Arrecadada	16.233.337,11
QER	B / A	0,933
Diferença	B - A	- 1.152.739,42

Em consulta ao sistema Aplic, verifico que no módulo “Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Por Fonte/Financiamento”, consta o registro do valor de R\$ 377.460,52, à título de créditos abertos por excesso de arrecadação.

Todavia, por força da Lei nº 654/2015 c/c o Decreto 000006/2016, foram abertos R\$ 342.333,52 à título de créditos adicionais especiais, tendo como fonte de recurso Convênio, lastreado na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.160, de 17.5.2014. Por sua vez, por força da Lei nº. 674/2016 c/c o Decreto nº. 000021/2016, foram abertos R\$ 35.127,00 à título de crédito adicional suplementar com base em anulação de dotação. Portanto, foram abertos R\$ 377.460,52 créditos adicionais no valor informado.

Pois bem, segundo essa Lei nº. 674/2016, desses R\$ 377.460,52 de créditos adicionais abertos com base em sua autorização, R\$ 20.127,00 referem-se as contrapartidas municipais e tem como fonte os recursos ordinários da fonte 100.

Ocorre que, de acordo com os documentos enviados pelo Gestor e o rol de informações constantes no sistema APLIC, a fonte 100 não teve excesso de arrecadação. Ao contrário, ela apresentou um *déficit* no valor de RS 1.286.113,00, de modo que, nessa parte, a irregularidade encontra-se claramente configurada. Confira-se:



1	FONTE	PREV ATUALIZADA REC	REC ARREC	SUPERÁVIT/DÉFICIT
2	0	8.565.292,38	3.598.502,13	-4.966.790,25
3	1	992.938,49	-293.174,51	-1.286.113,00
4	2	2.048.323,10	6.736.690,16	4.688.367,06
5	12	0,00	0,00	0,00
6	14	1.387.613,13	1.054.143,47	-333.469,66
7	15	447.502,29	244.005,47	-203.496,82
8	16	9.671,12	26.279,56	16.608,44
9	17	46.000,00	50.749,32	4.749,32
10	18	1.059.144,75	1.337.499,77	278.355,02
11	19	463.347,75	754.581,10	291.233,35
12	21	0,00	0,00	0,00
13	22	271.542,88	512.004,55	240.461,67
14	23	295.000,00	107.400,00	-187.600,00
15	24	320.291,99	530.913,00	210.621,01
16	25	0,00	0,00	0,00
17	26	0,00	0,00	0,00
18	27	0,00	0,00	0,00
19	29	151.500,00	271.415,26	119.915,26
20	30	1.062.500,00	984.050,00	-78.450,00
21	41	0,00	0,00	0,00
22	42	242.724,15	271.841,99	29.117,84
23	43	0,00	0,00	0,00
24	50	0,00	0,00	0,00
25	51	0,00	0,00	0,00
26	52	0,00	0,00	0,00
27	53	0,00	0,00	0,00
28	54	0,00	0,00	0,00
29	81	0,00	0,00	0,00
30	82	0,00	0,00	0,00
31	90	0,00	0,00	0,00
32	91	0,00	0,00	0,00
33	92	22.684,50	2.305,97	-20.378,53
34	93	0,00	0,00	0,00
35	94	0,00	44.129,87	44.129,87
36				
37		17.386.076,53	16.233.337,11	

Ainda, da leitura conjugada das mencionadas Leis nº. 654/2015, 674/2016, e da cópia dos Decretos dos convênios juntados pelo Gestor, verifico que do total dos R\$ 377.460,52 créditos adicionais abertos com base em suas respectivas autorizações, (I) o valor de R\$ 342.333,52 tem como fonte os recursos nessa monta convencionados a serem repassados por força de recurso Convênio, lastreado na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.160, de 17.5.2014; e (II) o valor de R\$ 35.127,00 tem como fonte os recursos nessa monta convencionados a serem repassados com base em anulação de dotação.

Como já registrado, os Decretos 000006/2016 e 000021/2016, editados com base nessas leis autorizativas, abrem créditos adicionais exatamente no mesmo



valor total que a soma dos valores dos citados convênios, isto é, na ordem de R\$ 377.460,52.

Todavia, este Tribunal de Contas consolidou entendimento, nos termos da Resolução de Consulta 43/2008, de que “os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos (...) no valor da lei autorizativa, **que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no Convênio a serem liberados no exercício**”.

No caso dos autos, o Gestor não provou que esses valores se referiam aos valores que estavam efetivamente programados para serem repassados, e não há essa informação no Aplic.

Diante do exposto, discordo dos entendimentos técnico e ministerial, e **entendo configurada a irregularidade FB 03**, pois ao criar as leis autorizativas para a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação, deve-se especificar corretamente os dados do Convênio, tais como convenente, valor, data, objeto, e ainda, ao se utilizar dos recursos próprios como contrapartida, certificar-se se de fato a fonte utilizada possui excesso de arrecadação.

Portanto, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal de Canabrava que determine à atual gestão que, ao abrir crédito adicional com base em excesso de arrecadação originada de Convênios firmados durante o exercício, observe os ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64 e da Resolução de Consulta 43/2008. De igual modo, que **determine** ao chefe do Poder Executivo que especifique corretamente na lei que altera o orçamento, o Convênio que justifica a abertura do crédito, informando seus dados, tais como Concedente, valor, data, e o objeto. Por fim, ao utilizar recursos próprios na contrapartida Municipal, que demonstre documentada e fundamentadamente a tendência de aumento da arrecadação, com base nos 12 meses anteriores à data de abertura do crédito.



8) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

8.1) *Não foram disponibilizados recursos orçamentários para o funcionamento dos conselhos municipais de saúde, de educação e do FUNDEB. - Tópico - 5.8.2. Conselhos*

A participação popular na elaboração das políticas públicas, através da atuação em Conselhos de gestão, foi assegurada no artigo 204 do texto constitucional que assim prescreve:

“Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I- descentralização político administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.”

Em cumprimento a esses comandos constitucionais, a Prefeitura municipal de Canabrava do Norte regulamentou a implementação de Conselhos de Assistência Social, de Educação, FUNDEB e de Saúde, por meio das leis municipais nº 271/2006, 281/2006, 281/2006 e 272/2006, respectivamente.

Porém, a Lei 00271/2006, apesar de estar descrita no Aplic como Lei instituidora do Conselho de Assistência Social, em verdade trata-se de lei criadora do Fundo de Investimentos Sociais.

LEI Nº 271/2006 De: 27 de Junho de 2006.

“Cria o Fundo Municipal de Investimentos Sociais e dá outras providências.”

Genebaldo José Barros, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI.



Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Investimentos Sociais, destinado a auferir recursos financeiros para a implementação dos programas sociais da Municipalidade.

A Lei 281/2006 (apesar de estar descrita no Aplic: Tipo: Educação – CME / FUNDEB) dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo:

LEI Nº 281/2006 De: 06 de Outubro de 2006

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, GENEBALDO JOSÉ BARROS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – COMMAT.

(...)

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.”

A Lei 272/2006 disciplina a atuação do Conselho de Saúde do Município de Canabrava do Norte, garantindo recursos orçamentários para seu funcionamento:

Art. 13º - O Governo Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa.

Parágrafo Único – O orçamento será gerenciado pelo próprio Conselho Municipal de Saúde.

É evidente que quando a lei exige a implantação também pressupõe o regular funcionamento, não bastando a mera existência das leis que criam os conselhos. Necessário o pleno funcionamento desses.



O Gestor, em sua defesa, esclareceu que deu total apoio aos Conselhos Municipais, uma vez que nos treinamentos para a capacitação dos membros dos Conselhos fora do Município, sempre foi concedido suporte em transporte e alimentação:

ESTADO DE MATO GROSSO													Emissão de 2016			
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE													Página: 17			
Relatório de Empenhos Empenhados													Período de 01/01/2016 até 31/12/2016			
Empenho	Tipo	Previdido	Nº da UF Anul	Data	Vlr. Empenho	A. Nulada	Liquidada	Emp.	A. Paga	Cont.	Funcional	Declara.	Proj.	Dot.	Elemento	Descrição do Objeto
10000	O	10000			200,00	0,00	200,00	200,00	0,00	000 53046 16 122 0001 1010			0,000	494	3.9.90.36.00.00.00.00 7300 - GENTIL DIAS NETO	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA OBRIGADOS DE SAÚDE, COM DEPÓSITO SUPLEN- PARA ATENDER A SEC. DE SAÚDE, CONFORME O DOCUMENTO EM ANEXO																
Total do Dia:						200,00	0,00	200,00	200,00	0,00						
Total do Exercício:						200,00	0,00	200,00	200,00	0,00						
10000	O	10000			200,00	0,00	200,00	200,00	0,00	000 53046 16 122 0001 1010			0,000	494	3.9.90.36.00.00.00.00 7300 - GENTIL DIAS NETO	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA OBRIGADOS DE SAÚDE, COM DEPÓSITO SUPLEN- PARA ATENDER A SEC. DE SAÚDE, CONFORME O DOCUMENTO EM ANEXO																
Total do Dia:						200,00	0,00	200,00	200,00	0,00						
Total do Exercício:						200,00	0,00	200,00	200,00	0,00						
10000	O	10000			200,00	0,00	200,00	200,00	0,00	000 53046 16 122 0001 1010			0,000	494	3.9.90.36.00.00.00.00 7300 - GENTIL DIAS NETO	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA OBRIGADOS DE SAÚDE, COM DEPÓSITO SUPLEN- PARA ATENDER A SEC. DE SAÚDE, CONFORME O DOCUMENTO EM ANEXO																
Total do Dia:						200,00	0,00	200,00	200,00	0,00						
Total do Exercício:						200,00	0,00	200,00	200,00	0,00						
Total do Período:						1.000,00	0,00	1.000,00	1.000,00	0,00						

Canabrava do Norte, 03/10/2016

FRANCISCO VASCO SOARES	VALDIR YVANA ALVES	LUANA RESENDE LIMA
SECRETÁRIO GERAL	PREFEITO	SECRETARIA DE FINANÇAS

Entretanto, tais pagamentos referem-se tão somente as diárias pagas ao Sr. Gentil Dias Neto, para atender a Secretaria de Saúde, não mencionando despesas de membro de Conselho.

23/02/2016	001005/2016	GENTIL DIAS NETO	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00	0,00
03/05/2016	002095/2016	GENTIL DIAS NETO	557,64	0,00	557,64	0,00	557,64	0,00
	002096/2016	GENTIL DIAS NETO	1.200,00	0,00	1.200,00	0,00	1.200,00	0,00
12/05/2016	002183/2016	GENTIL DIAS NETO	240,00	0,00	240,00	0,00	240,00	0,00
	002184/2016	GENTIL DIAS NETO	400,00	0,00	400,00	0,00	400,00	0,00
30/09/2016	004385/2016	GENTIL DIAS NETO	307,21	0,00	307,21	0,00	307,21	0,00
03/10/2016	004393/2016	GENTIL DIAS NETO	21.244,42	0,00	21.244,42	491,22	20.753,20	0,00

Registre que o Sr. Gentil Dias Neto não é membro do Conselho de Saúde, não prosperando, assim, as alegações do ex-Gestor.



6 membro(s) do conselho "ADMINISTRATIVO/SAÚDE":

CPF	Nome
525.585.507-30	ANTONIO ELISEU GOBATTO
979.906.631-04	GILVAN BARBOSA DE OLIVEIRA
934.519.461-49	NEUILSON DA SILVA LIMA
767.007.393-49	SIMONE SILVA REGO DE CARVALHO
842.202.011-49	SIRLEIDE SOUSA SILVA
▶ 320.083.171-53	UMBELINA DE OLIVEIRA

Portanto, a impropriedade em questão demonstra que o Poder Executivo Municipal, apesar de ter implantado os Conselhos, negligenciou em disponibilizar recursos orçamentários para o funcionamento desses, inviabilizando, assim, o papel da população junto à administração pública municipal para formular e implementar políticas públicas.

Pelo exposto, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, e entendo configurada **a irregularidade**.

Portanto, recomendo ao Poder Legislativo Municipal de Canabrava que determine à atual gestão a fim de que inclua na lei orçamentária a previsão de recursos orçamentários para o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, de Educação e do FUNDEB.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Canabrava do Norte aplicou o montante de R\$ 3.564.645,44, correspondente a **30,91%** da receita base de R\$ 11.529.294,28, estando, portanto, **de acordo** com o artigo 212, da Constituição da República – CF/88, que fixa o mínimo de 25%.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de R\$ 1.471.735,15, equivalentes a **70,34%** dos recursos do Fundo de



Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (R\$ 2.092.080,87), em **conformidade**, portanto, com o inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal 11.494/2007.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Canabrava do Norte aplicou **R\$ 3.702.576,28**, correspondentes a **32,11%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e § 3º, todos da CF/88, em **conformidade**, assim, com o limite mínimo de 15%, estabelecido no inc. III do artigo 77 do ADCT.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu R\$ 704.420,42, o equivalente a **6,76%** da receita base arrecadada no exercício anterior (R\$ 10.406.936,22), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo assim o limite do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, após a correção dos valores conforme exposto no capítulo deste voto atinente às irregularidades AA04 e DA10, é certo que o Município gastou **R\$ 7.912.952,31**, correspondentes à **50,12% da RCL de R\$ 15.788.829,70**, assegurando-se, assim, o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no artigo 20, inciso III, “b”, da LRF.

A Câmara Municipal realizou despesa com pessoal na ordem de R\$ **426.732,52**, correspondente a **2,70%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inc. III, da Lei Complementar 101/2000.

O **total de gastos com pessoal** do Município foi de **R\$ 8.339.684,83**, resultando em **52,82%**, assegurando, por conseguinte, o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inc. III, da LRF.



3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 16.233.337,11** (RTP - SECEX e Anexo 12 – Consolidado - Publicado), os dados da série histórica, a partir da arrecadação de 2015, no valor de **R\$ 14.041.434,61** (Anexo 12 – Consolidado), demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 2.191.902,50**.

As receitas próprias atingiram o percentual de **4,21%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB e apresentaram **decréscimo**, conforme quadro demonstrativo:

Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas Correntes	R\$ 10.482.568,51	R\$ 10.861.040,17	R\$ 12.191.412,74	R\$ 13.149.948,52	R\$ 15.963.087,27
Receita Tributária	R\$ 852.733,34	R\$ 804.863,96	R\$ 936.852,42	R\$ 767.935,42	R\$ 629.187,34
Receita de Contribuição	R\$ 0,00	R\$ 51.350,59	R\$ 115.587,60	R\$ 28.018,81	R\$ 50.749,32
Receita Patrimonial	R\$ 142.809,27	R\$ 91.851,79	R\$ 118.375,76	R\$ 132.838,01	R\$ 148.431,64
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 3.530,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 10.952.307,82	R\$ 11.420.798,78	R\$ 12.709.009,18	R\$ 14.026.468,75	R\$ 17.231.313,79
Outras Receitas	R\$ 82.135,76	R\$ 68.180,86	R\$ 73.922,70	R\$ 46.966,71	R\$ 20.892,19
Dedução	-R\$ 1.547.417,68	-R\$ 1.576.005,81	-R\$ 1.762.334,92	R\$ 1.852.279,18	-R\$ 2.117.487,01
Receitas de Capital	2.394.797,64	R\$ 182.382,72	R\$ 301.500,00	R\$ 891.486,09	R\$ 270.249,84
Alienação de Bens	R\$ 3.700,00	R\$ 1.900,25	R\$ 3.500,00	R\$ 68.600,00	R\$ 2.305,97
Transferências de Capital	R\$ 2.391.097,64	R\$ 180.482,47	R\$ 298.000,00	R\$ 822.886,09	R\$ 267.943,87
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 12.877.366,15	R\$ 11.043.422,89	R\$ 12.492.912,74	R\$ 14.041.434,61	R\$ 16.233.337,11
Receita Tributária Própria	R\$ 928.409,54	R\$ 983.441,04	R\$ 982.142,80	R\$ 797.787,49	R\$ 684.387,45
% de Receita Tributária Própria	7,19%	8,89%	7,86%	5,68%	4,21%
% Média de RTP	6,76%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)

Diante da constatação de baixa arrecadação das receitas próprias e do decréscimo das receitas próprias, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Muni-



cipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Canabrava do Norte que promova ações no sentido de incrementar as receitas próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados.

No exercício sob análise, foram recebidos, à título de dívida ativa o valor de **R\$ 4.450,79** (Anexo 10, Publicado – Consolidado), representando uma recuperação de créditos de **1,02%** do saldo da Dívida Ativa do exercício de 2015, no montante de **R\$ 434.375,84** (Balancete de Verificação – Janeiro/2016 - APLIC), restando inscritos para o próximo exercício a quantia de **R\$ 506.616,63** (Balancete de Verificação – Dezembro/2016 - APLIC).

Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Canabrava do Norte que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma significativa a elevar a arrecadação municipal.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada⁸ (**R\$ 16.233.337,11**), com a despesa realizada ajustada (**R\$ 16.927.215,90**), o Município apresentou **déficit** de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 693.878,79**.

Ademais, apresentou **diminuição** do saldo da dívida flutuante, registrada em **R\$ 565.968,96**, correspondente a **50,62%**, visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2016 foi de **R\$ 551.885,15** (Anexo 17 – Publicado, Consolidado), enquanto que o saldo do exercício de 2015, foi de **R\$ 1.117.854,11** (Anexo 17 - Publicado, Consolidado).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** geral para saldar os compromissos de **curto prazo**, excluídos os restos a pagar não processados, exceto RPPS (**R\$ 20.661,09**), visto que possui **R\$ 1.224.435,57** à título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) e os Restos a Pa-

⁸ A partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n° 43/2013 (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), demonstrados no Anexo 2 – Análise dos Balanços Consolidados, Quadro 2.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO - Exceto Operações Intraorçamentárias.



gar processados e as obrigações financeiras totalizaram **R\$ 531.224,06** (SECEX – RTP).

4. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1 - Políticas Públicas de Educação.

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da **Educação**, o Município de Canabrava do Norte superou a média Brasil em alguns itens, atingindo pontuação **6,2**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2015, verifiquei uma **melhora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	3,0	4,0	6,2	2,5	6,2

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

A respeito do tema, ressalto que os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores.

Examinando os índices do município de Canabrava do Norte, noto que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2016, superou a média brasileira em **05** (cinco) indicadores, quais sejam: a) na Taxa de Reprovação - Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); b) na Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); c) na Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); d) na Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); e e) na Distorção Idade-Série - Rede Municipal - até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).



Por outro lado, em 03 (três) indicadores a média foi **inferior** à média Brasil, quais sejam: a) na Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), b) na Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e c) na Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Vale pontuar, ainda, que dois índices não foram avaliados, quais sejam: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Em que pese a pequena melhora do índice geral, é preciso que a Câmara Municipal atente para a necessidade de alertar à atual gestão para que adote, imediatamente, providências para a efetiva melhora das Políticas Públicas de Educação, em especial, considerando a elevação dos índices de despesas públicas nesta área.

Da análise comparativa entre seus próprios indicadores, no exercício 2015 e no de 2016, verifico que, no exercício de 2016, o Município apresentou **melhora** em **2** indicadores, quais sejam: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) e b) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)

Vale pontuar, ainda, que 6 índices não foram avaliados no ano de 2015, quais sejam: a) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); b) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); c) Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); d) Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).



Ainda, apresentou **manutenção em dois** indicadores: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Deste modo, faz-se imprescindível que o Legislativo, ante os dados colhidos por esta Corte de Contas, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo providências para o aperfeiçoamento destes indicadores.

4.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os **resultados da Saúde**, o Município superou a média Brasil em 06 itens, **atingindo pontuação 6,0**. Em relação à comparação feita com o seu desempenho em 2015, verifiquei uma **manutenção** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Saúde - Escore Município	6,5	7,0	5,5	6,0	6,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Da análise comparativa entre seus próprios indicadores, exercícios 2015 e 2016, verifico que, no exercício de 2016, o Município apresentou **melhora** em **6** indicadores, quais sejam: a) na Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); b) na Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014); c) na Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); d) na Taxa de Incidência de Dengue; e) na Incidência de Tuberculose todas as formas (2015), e f) nas Cobertura-Imunizações: pentavalente (2015).



Ainda, apresentou **manutenção** de **1** indicador, a saber, na Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015).

Por fim, apresentou **piora** de **3** indicadores, quais sejam: a) na Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); b) na Taxa de Mortalidade Infantil (2014); e c) na Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).

Em que pese a aplicação na saúde em percentual significativamente superior ao mínimo constitucional, da ordem de **32,11%**, verifica-se que houve uma melhora nos indicadores. Portanto, o planejamento, a formulação, a execução e o gerenciamento das Políticas Públicas de Saúde demandam aperfeiçoamento e reformulação, de tal modo que o investimento nominal reflita em garantia da qualidade dos serviços de saúde.

Quanto ao escore alçando, em relação à média Brasil, recomendo ao Legislativo que determine ao Gestor para que adote, imediatamente, providências para a efetiva melhora das seguintes Políticas Públicas de Saúde: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); b) Taxa de Mortalidade Infantil (2014), c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015).

Neste sentido, chamo a atenção para o indicador relativo à Taxa de Detecção de Hanseníase do Município que foi superior ao índice da média Brasil (1,41), posto que atingiu 6,41. Assim, deve o Legislativo determinar ao Executivo para que adote as medidas necessárias para adoção de medidas para a redução destes índices.

Deste modo, faz-se imprescindível que o Legislativo, ante os dados obtidos por este Tribunal, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo melhorias, diante da significativa aplicação dos recursos na saúde e a baixa obtenção de resultados nessa política pública.



5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Canabrava do Norte ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **124ª posição** no *ranking* dos Municípios do Estado, conforme dados extraídos do *site* deste Tribunal, atualizada em 04 de dezembro de 2017. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	CANABRAVA DO NORTE	0,63	0,51	0,89	1,00	0,00		0,67	32º
2012	CANABRAVA DO NORTE	0,59	0,40	1,00	1,00	0,00		0,66	43º
2013	CANABRAVA DO NORTE	0,55	0,09	0,80	0,49	0,00		0,43	99º
2014	CANABRAVA DO NORTE	0,58	0,58	0,97	0,29	0,00		0,54	80º
2015	CANABRAVA DO NORTE	0,43	0,00	0,96	0,53	0,00		0,43	125º
2016	CANABRAVA DO NORTE	0,31	0,20	0,94	0,51	0,00		0,44	124º

Com efeito, constato que o Município obteve uma **pequena melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2015, pois, nesse, seu IGFM Geral foi de 0,43 e no exercício de 2016 foi de 0,44.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Das **8** (oito) irregularidades tecnicamente apontadas, **5** (cinco) remanesceram configuradas, sendo **3** (três) de natureza gravíssima e **2** (duas) de natureza grave.

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que **o Gestor não foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Contudo, em que pese a pequena melhora do índice geral, na área de educação, é preciso que haja efetiva melhora das Políticas Públicas de Educação, em especial, considerando a elevação dos índices de despesas públicas nesta área.



Apesar da aplicação na saúde em percentual significativamente superior ao mínimo constitucional houve piora nos indicadores. Portanto, demandam aperfeiçoamento e reformulação, de tal modo que o investimento nominal reflita em garantia da qualidade dos serviços de saúde.

Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas **em consonância** aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Os **repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** (vinte) de cada mês, assim, em consonância do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **78/2016 - TP** e o **79/2015 - TP**.

Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento, aperfeiçoamento e providências para a efetiva melhora dos indicadores das Políticas Públicas de Educação e Saúde, os quais encontram-se abaixo da média nacional, em especial, considerando a elevação dos índices de despesas públicas nestas áreas.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Canabrava do Norte ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **123ª** posição. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **pequena melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2015, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,43 e no exercício de 2016 foi de 0,44.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Canabrava do Norte respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo.

Entretanto, constatei que a receita arrecadada no exercício de 2016 foi menor do que a despesa realizada, ou seja, houve **déficit** orçamentário de execução de **-R\$ 693.878,79** (seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e



setenta e nove centavos), fato que colocou em xeque as finanças do ente, gerando um desequilíbrio econômico temeroso nas contas do Município (**irregularidade DA.02**).

Averigui que houve a contratação de obrigações nos últimos dois quadrimestre do mandato do gestor nas fontes 00, 01, 02, 18, 30 e 94, sem a correspondente disponibilidade financeira, em ofensa expressa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**irregularidade DA.01**).

Verifiquei que em relação a ocorrência de indisponibilidade financeira ao final do exercício de 2016, houve a contratação de restos a pagar em fonte que já apresentava indisponibilidade financeira (**irregularidade DB99**). Sendo que, tal fato demonstra a forma desastrosa como as finanças do ente foram conduzidas no decorrer do exercício de 2016.

Diante do exposto, a partir da configuração da amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal, nas contas em apreço, vislumbrei, nas ocorrências relacionadas ao processo orçamentário e nos resultados orçamentários, fatos que comprometem o equilíbrio econômico e financeiro do Município de Canabrava do Norte, aptos a ensejar o juízo negativo acerca dessas contas.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, relativas ao exercício 2016, com recomendações.

7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial **5.264/2017**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, e, **VOTO** no



sentido de emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Canabrava do Norte**, exercício de 2016, sob a gestão do ex-Prefeito, Sr. Valdez Viana Nunes (Período: 01/01/2016 a 13/12/2016).

VOTO, ainda, no sentido de **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo Municipal de Canabrava do Norte para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Canabrava do Norte que:

a) observe a disponibilidade financeira dos dois últimos quadrimestres do mandato e analise a possibilidade de contração de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, bem como para que se abstenha de inscrever restos a pagar não processados em valor superior à disponibilidade financeira existente, em atendimento aos artigos 42 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/200);

b) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária.

c) ao abrir crédito adicional com base em excesso de arrecadação originada de Convênios firmados durante o exercício, observe os ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64 e da Resolução de Consulta 43/2008. De igual modo, que determine ao chefe do Poder Executivo que especifique corretamente na lei que altera o orçamento, o Convênio que justifica a abertura do crédito, informando seus dados, tais como Concedente, valor, data, e o objeto. Por fim, ao utilizar recursos próprios na contrapartida Municipal, que demonstre documentada e fundamentadamente a tendência de aumento da arrecadação, com base nos 12 meses anteriores à data de abertura do crédito.



d) determine à atual gestão a fim de que inclua na lei orçamentária a previsão de recursos orçamentários para o funcionamento dos conselhos municipais de saúde, de educação e do FUNDEB.

e) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Educação**, em relação à **média Brasil**, objetivando melhorar os indicadores relacionados à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), b) na Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e c) na Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

f) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação **ao seu próprio desempenho**, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à a) na Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); b) na Taxa de Mortalidade Infantil (2014); e c) na Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).

g) adote medidas para a melhoria das **Políticas Públicas de Saúde**, em relação à **média Brasil**, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); b) Taxa de Mortalidade Infantil (2014), c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015).

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 27 de novembro 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁹
Conselheiro Interino

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.